



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068991 - SP (2025/0387901-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS ("AVASTIN" E "LONSURF"). TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA EM TRATAMENTOS ONCOLÓGICOS. DEVER DE CUSTEIO RECONHECIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte. O magistrado não está obrigado a rebater individualmente cada argumento se a motivação adotada for suficiente para dirimir o litígio, o que afasta a alegação de omissão ou o emprego de conceitos jurídicos indeterminados.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, com arrimo nas provas dos autos, concluiu ter sido abusiva a negativa de cobertura para a realização do tratamento quimioterápico, destacando que os fármacos possuem registro na ANVISA, foram indicados pela médica assistente e são essenciais ao tratamento de doença grave (câncer) que acomete o autor.

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial fixada por esta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068991 - SP(2025/0387901-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS ("AVASTIN" E "LONSURF"). TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA EM TRATAMENTOS ONCOLÓGICOS. DEVER DE CUSTEIO RECONHECIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte. O magistrado não está obrigado a rebater individualmente cada argumento se a motivação adotada for suficiente para dirimir o litígio, o que afasta a alegação de omissão ou o emprego de conceitos jurídicos indeterminados.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, com arrimo nas provas dos autos, concluiu ter sido abusiva a negativa de cobertura para a realização do tratamento quimioterápico, destacando que os fármacos possuem registro na ANVISA, foram indicados pela médica assistente e são essenciais ao tratamento de doença grave (câncer) que acomete o autor.

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial fixada por esta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de seu recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a ocorrência de erro material ao afirmar que não teria havido impugnação específica do vício de omissão, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma direta, a negativa de prestação jurisdicional e os pontos essenciais relacionados à regulação da cobertura e às exclusões legais.

Aduz que seria indevida a aplicação da Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento, porque não haveria jurisprudência pacífica sobre o tema, e os próprios precedentes do Superior Tribunal de Justiça teriam indicado orientação pela necessidade de exame técnico específico e pela prevalência das diretrizes regulatórias em hipóteses semelhantes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações expendidas no presente recurso, havendo o recorrente comprovado a tempestividade do recurso. Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do feito.

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 328):

"APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - NEGATIVA DE CUSTEIO DOS MEDICAMENTOS AVASTIN E LONSURF - TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA A PACIENTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE CÓLON DIREITO COM LESÃO METASTÁTICA HEPÁTICA FÁRMACOS REGISTRADOS NA ANVISA, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE QUE ACOMETE O BENEFICIÁRIO USO OFF LABEL NÃO CARACTERIZADO - EXCLUSÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA LEALDADE CONTRATUAL - OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA ADMITE-SE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE QUANDO, HAVENDO OU NÃO CONDENAÇÃO: (A) O PRÓVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO; OU (B) O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO" IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - AÇÃO PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO."

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 10, VI e § 4º, e 12, I, “b”, da Lei 9.656/1998; 4, III, da Lei 9.961/2000; 188, I, do Código Civil.

Sustenta que:

i) Houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrentou pontos essenciais suscitados em embargos de declaração, relativos à amplitude de coberturas definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e às exclusões legais de fornecimento de medicamentos, bem como precedente específico mencionado;

ii) Houve ofensa ao regime legal da saúde suplementar ao impor cobertura de medicamentos cuja indicação seria experimental ou não reconhecida e cuja amplitude de cobertura estaria fora das diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar, afastando-se indevidamente as exclusões legais e a referência obrigatória ao rol;

iii) Houve erro de direito ao afirmar que, por se tratar de tratamento ambulatorial, não poderia haver limitação de procedimentos solicitados pelo médico assistente, contrariando a lógica de cobertura mínima e a necessidade de respeito às amplitudes definidas regulatoriamente;

iv) Houve dissídio jurisprudencial, pois o acórdão adotou entendimento de lista exemplificativa, em desconformidade com precedente que prestigia o rol e a regulação setorial, requerendo uniformização;

v) Há excludente de responsabilidade por exercício regular de direito, porque a recusa se apoiou em diretrizes técnicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e em cláusulas contratuais, afastando a condenação por danos morais e a obrigação de fazer.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 423-428).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Feito esse breve relato, deve-se destacar que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

No caso em tela, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais citados no apelo nobre, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao dar provimento em parte ao recurso da recorrida, consignou ter sido abusiva a negativa de cobertura, por parte da operadora de plano de saúde ora recorrente, para realização do tratamento solicitado na exordial, em especial por ser medicamento para tratamento de câncer, a autora ser portadora de doença grave, o medicamento ter sido indicado por seu médico assistente e ser essencial ao seu tratamento.

Sobre a questão, o acórdão agravado se manifestou no seguinte sentido (fls. 328-334):

"Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Antonio Marcos Gomes da Silva em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, que a respeitável sentença de fls. 202/210, cujo relatório ora se adota, julgou procedente, a fim de confirmar a tutela antecipada e determinar que a requerida forneça e custeie integralmente o procedimento quimioterápico de que o requerente necessita, com a administração dos medicamentos "Avastin" (Bevacizumabe) e "Lonsurf" (Tipiracila + Trifluridina), sendo permitido o genérico, com o mesmo princípio ativo, enquanto perdurar o tratamento e na forma, modo e dosagem prescritos pela médica, sob pena de aplicação de medidas coercitivas diversas, em especial apreensão on-line do valor monetário equivalente para garantir o cumprimento e o custeio do tratamento. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela ré.

Inconformada, apela a ré alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, uma vez que é necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia da demanda, que passa pela comprovação do caráter experimental da medicação indicada e a ausência de comprovação de eficácia e segurança do tratamento. Aduz que os medicamentos em questão não são indicados para tratamento da doença que acomete o autor, não havendo comprovação da sua eficácia nesses casos. Afirma que há ausência de previsão contratual do medicamento requerido, bem como ausência de cobertura obrigatória pelo Rol da ANS, sendo lícita a recusa do plano de saúde. Assevera que os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade, em patamar razoável e de acordo com o trabalho exigido na causa. Pede a nulidade ou a reforma da r. sentença.

(...)

Com efeito, ao julgar os recursos especiais nº 1712163/SP e 1726563/SP, em regime de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou tese no sentido de que os medicamentos importados, uma vez registrados perante a ANVISA e prescrito pelo médico, são de cobertura obrigatória, senão vejamos:

(...)

Segundo estabelece o inciso III do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil 'os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos' vinculam os juízes e os tribunais estaduais.

Pois bem, em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos>), verifica-se que os medicamentos em testilha encontram-se registrados perante a ANVISA.

Sobre esse aspecto, importante ressaltar que é irrelevante que o registro não contemple o tipo de enfermidade da qual o autor está acometido, pois o que se exige é a aprovação do uso do fármaco em território nacional e a prescrição é ato privativo do médico.

Ademais, o fato de o medicamento possuir registro, por si só, afasta a tese do uso off label, o qual abarca apenas os medicamentos que estão em fase de pesquisa.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos a prescrição e o relatório médico que atestam a enfermidade que o acomete e o tratamento adequado, com o medicamento e as dosagens respectivas.

Quanto ao rol de coberturas, este relator perfilha do entendimento de que se trata de uma lista exemplificativa que contempla o mínimo que deve ser custeado pela operadora, porém, não exclui demais tratamentos que contenham base científica e tenham sido prescritos pelo médico, único profissional de detém autonomia para o exercício de tal mister e, embora não se ignore o julgamento do R Esp 1.733.013/PR que decidiu pela taxatividade do rol da ANS, tal recurso não se trata de repetitivo, portanto, sem efeito vinculante."

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação ao qual há apenas uma diretriz na resolução.

Assim, no caso de procedimentos para tratamento de câncer, é assente que a jurisprudência se firmou no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nessa linha de intelecção, confirmam-se os precedentes já homenageados na decisão agravada:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA DO TRATAMENTO DE FOTOFÉRESE EXTRACORPÓREA. DOENÇA DE SÉZARY. OBRIGATORIEDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano e indicada pelo médico.

3. A inclusão do tratamento no rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos - doença de Sézary - linfoma A negativa decutâneo -, em que há apenas uma diretriz na resolução. cobertura, portanto, verbera conduta abusiva, apta a ser compensada pela fixação de danos morais.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.940.758/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Súmula n. 83/STJ.

2. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.637.342/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em rol de cobertura no que se refere aos medicamentos para tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS - devendo ser fornecidos, pela operadora de plano de saúde, conforme prescrição do médico assistente. Precedentes.

2. No mais, o acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral na espécie, bem como da adequação do valor da indenização fixada. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.666.549/PE, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ANTINEOPLÁSICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF . ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF . DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de terapia oncológica, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa de seu rol de procedimentos. Precedentes.

4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer. Precedentes.

4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do antineoplásico necessário ao tratamento, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.647.713/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, g.n.)

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ .

Por fim, destaco que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp 1.900.682/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.831.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.991 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387901-0

Número de Origem:

00027840720248260099

10045654720248260099

27840720248260099

2784072024826009900027840720248260099

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

PAULA ADRIANA COPPI - SP179424

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA

ADVOGADA : VIVIANE DUARTE GONÇALVES - SP201298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026